



Tribunal de Contas
Mato Grosso

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	244775/2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JUDITH GOMES DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO
NÚMERO DA O.S.	7051/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **Relatório Técnico de Defesa** referente à aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição) da Sra. **JUDITH GOMES DA SILVA**, efetiva, no cargo de **Docente da Educação Infantil**, classe/nível **09-07**, lotado **Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis/MT**.

Fundamentação e Publicação: A Portaria nº 2.410/2020 de 03/08/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon) em 04/08/2020 (fls. 09 a 14 – doc. Externo 251478/2020). apresenta seus fundamentos na EC nº 41/2003, art. 6º, incisos I, II, III e IV, combinado com o art. 40, da CF; Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, artigo 1º Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 122; Lei Municipal nº 4.614 de 25/08/2005 e suas alterações, no seu artigo 3º, artigo 12, §§ 3º e 11º artigo 92, incisos I, II, III e IV até posterior deliberação.

O tempo de contribuição :perfaz o total de 26 anos, 01 mês e 18 dias ou 9.547 dias, período compreendido de 15/06/1994 a 02/08/2020. Na Certidão de Vida Funcional (15 e 18 e 19 doc.251478/2020) menciona que a servidora aprovada em concurso público municipal para o cargo de Pagem, encontra-se atualmente no cargo de Docente da Educação Infantil, conforme a Lei Complementar nº 228 de 28/03/2016 (Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação infantil fundamental do Município de Rondonópolis – MT).

A planilha de cálculo : os proventos do vencimento base de R\$ 4.031,74, mais adicional de tempo de serviço (52%) R\$ 2.096,50, totalizando R\$ 6.128,24 (fls. 21 – 24 doc. 251478/2020)

2. ANÁLISE DE DEFESA

1.1) Enviar documentos pertinente que comprove a posse no cargo de professor por meio de concurso público, já que a ascensão esta proibida desde 17/02/1993, após o julgamento pelo STF da ADI 837/DF, em 17/02/1993; 1.2) Retificar a certidão de vida funcional da servidora, devendo constar com detalhes todos os dados funcional e acadêmico . - LB15

RESPOSTA DO GESTOR: através do Ofício nº 365/IMPRO/2022, apresenta relatório técnico do processo nº 555118/2021, com alegações que se trata do mesmo caso. Envia também relatório do Ministério Público de Contas do TCE/MT nº 1.726/2020 (fls.01 a 60 – doc. externo 198890).

ANÁLISE DA DEFESA: Em exame nos documentos enviados, constata-se que no relatório consta levantamento de dados e/ou estudo sobre aposentadoria especial por tempo de contribuição como professor, dos ocupantes dos cargos de pagens, instrutores de ensino, monitores e outros similares, apresenta-se o entendimento consolidado acerca do tema, nos casos do Município de Rondonópolis. Em busca no Controlp do processo, podemos visualizá-lo



com todas as legislações, e digo sim tem semelhança os dois casos, ou seja, servidora com inserção no serviço público com o cargo de Pajem e a sua aposentadoria no cargo de Docente da Educação Infantil.

Passamos a um breve resumo.

As legislações citadas : **Lei 1766/90, Lei 1985/93, Lei 2002/93, Lei 2167/94, Lei 2194/94, Lei 2241/94, LC 03/2000, LC nº 05/2001 e LC 228/16.**

No artigo 4º, inciso II e artigo 99, da Lei Complementar 003, de 05/05/2000, combinados com o artigo 2º da Lei Complementar 005, de 30/05/2001, a nomenclatura Pajem foi substituída por Docente de Educação Infantil.

Considerando-se o previsto no artigo 4º, inciso II e artigo 99, da Lei Complementar 003, de 05/05/2000, abaixo transcritos:

Art.4º - O grupo dos Profissionais da educação Infantil e fundamental estruturado no quadro permanente, fica constituído em duas categorias funcionais:

I - Categoria funcional de Docentes: integram os cargos de provimento efetivo nas funções que são inerentes as atividades didático pedagógicas de docência, de Administração, supervisão, orientação, planejamento e direção no ensino Infantil e Fundamental.

II - Categoria Funcional de Funcionários em Educação Infantil e Fundamental: integram cargos de provimento efetivo nas funções de Administração Escolar de multi-meios didáticos, de Nutrição Escolar e de manutenção de Infraestrutura e transporte.

(...)

Art. 99 - Fica considerada em extinção a categoria funcional de Regentes de Ensino Infantil (as pagens), assegurando-se os direitos adquiridos através da Lei n.º 2.241 De 09/12/94.

O cargo de Pajem, é o cargo de Regente de educação infantil, conforme nomenclatura estabelecida pela Lei Municipal nº 2.241/1994. Posteriormente, a nomenclatura Pajem foi substituída pela nomenclatura Docente de educação infantil (Lei Complementar nº 003/2000 de 05/05/2000). Que o cargo Regente da Educação Infantil sempre teve a atribuição de docência, na Lei Municipal nº 2.167/1994, segue:

Art. 6º Acesso é a elevação do Professor e/ou regente de educação infantil de um nível para outro nível imediatamente superior, correspondente a habilitação específica alcançada, independente do grau de ensino em que atue.

Parágrafo único. Equiparam-se ao Professor da Pré-Escola de que trata o Artigo 2º, Parágrafo Único, da LEI Nº 1.985, de 28 de fevereiro de 1.993, os regentes do Ensino Infantil que comprovarem mediante requerimento ao órgão competente possuir formação de Magistério de 2º Grau completo.

Para elevação de nível de Professor da Rede Municipal o requerente deve apresentar documentos que comprovem a habilitação que justifique o nível requerido, podendo ser feita mediante apresentação do histórico escolar, acompanhado de certificado e/ou atestado de conclusão do curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único. O Servidor integrante do Quadro de Magistério da Rede



Municipal terá seu requerimento deferido e/ou indeferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando da data da entrada do requerimento no órgão competente.

As leis anteriores municipais permitiam o acesso dos profissionais da educação ocupantes do cargo de Pajem/Regente de educação Infantil para categorias superiores, desde que cumprissem os requisitos básicos para investidura, ou seja, terminassem o curso de habilitação para magistério e possuísem 2º grau completo, podiam alçar o cargo de Professor (docente).

Devido a isso, diversos profissionais da educação se encontram na mesma situação, investidos em cargos diversos de Docente.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em diversas oportunidades acerca da inconstitucionalidade de modalidades de provimento sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integrava a carreira na qual anteriormente investido (ADI's nº 231, 873, Súmulas nº 43 e 685).

A Resolução CNE/CEB nº 05/2009 de 17/12/2009 do Conselho Nacional de Educação – *Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*, em seus artigos 5º e 8º, § 1º, inc. I, definiu as funções dos servidores ocupantes dos mencionados cargos de monitores, recreadores, auxiliares e assistentes de desenvolvimento infantil – ADIs, são funções similares às desenvolvidas por integrantes do magistério..

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

(...)

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como

objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

O cargo de Pajem, criado pela Lei nº 1.985/1993, sem qualquer descrição sobre suas atribuições, teve sua nomenclatura alterada no decorrer das demais legislações municipais de Rondonópolis, para Regente da Educação/Ensino Infantil (Lei nº 2.167/1994), Monitor de Educação Infantil (Lei nº 2.241/1994) e Docente (Leis Complementares nº 03/2000 e 228/2016), não restando dúvidas quanto as atribuições continuamente realizadas, tratando-se somente de alteração de nomenclatura, sem efeitos quanto a alterações substanciais da função. Todas



as leis que abordaram essa categoria profissional sempre a enquadraram no Grupo de Magistério (Leis nº 1.985/1993, 2.167/1994 e 2.194/1994) ou no Grupo de Profissionais da Educação Infantil e Fundamental. (Leis Complementares nº03/2000 e 228/2016).

As leis municipais trataram dos institutos do acesso e da transposição atribuindo-lhes a noção de progressão vertical à carreira similar. dentro do mesmo grupo ocupacional, o que difere daquelas formas de investidura proibidas pelo STF, cujas terminologias são idênticas, mas que em sua definição permitia a passagem de um cargo para outro de conteúdo ocupacional distinto (transposição) e/ou a uma carreira diferente da inicialmente ocupada.

Interessante um artigo denominado *Da transposição de cargos na Administração Pública*, Marcos Luiz da Silva esclarece e vale mencionar:

O Supremo Tribunal Federal tem também adotado a postura de repudiar a figura da "transposição", de modo a não permitir a admissão no sistema jurídico brasileiro de qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, consoante se depreende do teor da Súmula nº 685 do STF, a qual dispõe que "é inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Esse enunciado deixa patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

Obviamente que a transposição do servidor em outro cargo diverso do original não restará maculada quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo. Nessa hipótese, o STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADin's 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de **unificação ou fusão de carreiras**, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem **idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.**

Nessa hipótese, não basta que o servidor a ser transposto tenha se submetido a concurso público para ocupação do cargo anterior. É fundamental que esses servidores tenham se submetido a concurso com o mesmo grau de dificuldade e exigência do concurso a que foram submetidos os ocupantes do cargo para os quais eles foram transpostos. Não poderia, por exemplo, haver a



transposição de servidores ocupantes do cargo de fiscal que foram submetidos a uma simples prova objetiva para outro cargo de fiscal cujo concurso exige prova objetiva, subjetiva, e curso de formação. Muitos menos de servidores que foram investidos no cargo mediante ascensão funcional, no que vem a calhar a observação apresentada pelo Min. Joaquim Barbosa o bojo da ADIN n. 2713/DF. (grifado) – disponível em <https://jus.com.br/artigos/6605/da-transposicao-de-cargos-na-administracao-pu>

Dito isso e,

Considerando o teor da Resolução de Consulta nº 48/2010 – TP, que dá o direito à aposentadoria especial aos profissionais em exercício da docência, desde que o ingresso tenha ocorrido no cargo de professor, com a ratificação de seus termos, a Resolução de Consulta nº 05/2019 – TP que dispõe sobre o tempo de serviço, observar a natureza pedagógica das atribuições do professor, fora da sala de aula em estabelecimento da educação, não se limitando à nomenclatura do cargo ou função ocupada;

Considerando os recentes julgados deste Tribunal de Contas, em relação ao registro de aposentadoria especial por tempo de contribuição como professor, dos ocupantes dos cargos de pajes, instrutores de ensino, monitores e outros similares do Município de Rondonópolis (processos nº 22.079-5/2015, nº 13.342-6/2017, nº 32.384-5/2017);

Considerando que está em vigência a Resolução Normativa nº 16/2022 de 03/09/2022.

Não tendo mais nada a relatar, sanados os apontamentos.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 2.410/2020 de 03/08/2020
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.128,24.

Em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2022.

ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA